



# PAU DOS FERROS

Mais trabalho, mais compromisso

Secretaria de Governo  
SEGOV

Lei nº 1514/15

Institui o Sistema Municipal de  
Turismo (SMT) e dá outras  
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS.** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 1º** A Política Municipal de Turismo consonante com os ditames da Constituição Federal art. 180, Lei nº 11.771/08 (Lei geral do turismo – LGT) e Lei Estadual nº 9.931 de 14/01/2015, estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão do turismo e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, com a participação da sociedade, no campo do turismo.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

## CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

**Art. 2º** Para fins desta Lei devem ser observados os conceitos:

I - Turismo é uma atividade econômica representada pelo conjunto de transações, compra e venda de produtos e serviços turísticos efetuadas entre os agentes econômicos do turismo. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo, excetuando-se o de exercer alguma atividade remunerada no local que visita.

II - Turistas são aqueles que se deslocam de sua residência , em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos.



# PAU DOS FERROS

Mais trabalho, mais compromisso

Secretaria de Governo  
SEGOV

III - Excursionistas são aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas e mais de quatro horas em local que não seja o de sua residência , com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade.

IV - Região Turística é o território caracterizado por um conjunto de espaços turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementariedades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção.

V - Demanda Turística é o número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho.

VI - Oferta Turística é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante.

VII - Atrativos turísticos são locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los.

VIII - Atividades Turísticas são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos.

IX - Produto Turístico são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A Política Municipal de Turismo tem pôr objetivos:

I - Promover e divulgar o município e seus atrativos turísticos, propiciando o acesso ao turismo, a todos os segmentos populacionais, contribuindo para o bem estar coletivo;

II - Desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando a ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no município;

III - Agregar renda à economia local;

✓



IV - Auxiliar na redução das disparidades sociais e econômicas, promovendo o crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

V - Descentralizar e desconcentrar o turismo municipal, estimulando o planejamento participativo das atividades turísticas de forma sustentável e a integração com a Região Turística;

VI - Estimular a integração com o setor privado e o terceiro setor para a realização de parcerias necessárias ao desenvolvimento turístico;

VII - Orientar empreendedores e empresários e estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços e a busca da diferenciação dos produtos;

VIII - Estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

IX - Implementar a produção, a sistematização, o intercâmbio e a divulgação de informações relativas à demanda, às atividades, atrativos e aos empreendimentos turísticos instalados no município e mantê-los atualizados;

X – Preservar a identidade cultural das comunidades Pauferrenses e grupos tradicionais, com a finalidade de fomentar o intercâmbio entre pessoas, proporcionando troca de costumes, culturas e etnias, para serem difundidas entre gerações;

XI – Prevenir e combater as atividades que se relacionarem a exploração e aos abusos de natureza Sexual, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos públicos envolvidos.

## **TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Turismo se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área de turismo, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Turismo fundamenta-se na Política Municipal de Turismo expressa nessa Lei para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, instituições e a sociedade civil.



## CAPÍTULO II DOS COMPONENTES

**Art. 6º** Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Turismo;  
b) Conferência Municipal de Turismo.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Turismo;  
b) Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo;  
c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos;  
d) Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística;

### SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) é órgão superior, subordinado diretamente à gestão municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo.

### SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 8º** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo:

I - Conselho Municipal de Turismo;

II - Conferência Municipal de Turismo.

### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

J

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e normativo, com composição paritária entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 08 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I - Representantes do poder público municipal:**

- 02 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT;
- 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA;
- 01 (um) representante de Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES;

**II - Representantes da sociedade civil organizada:**

- 02 (dois) representantes de organizações sem fins lucrativos;
- 01 (um) representante das empresas de hospedagem;
- 01 (um) representante dos proprietários de restaurantes, bares e similares.

§ 1º O Presidente do Conselho é detentor somente do voto de desempate.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou o servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculada ao Poder Executivo do município;

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução pelo mesmo período de 2(dois) anos.

**Art. 11.** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I - Formular políticas, diretrizes, apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Turismo;

II - Garantir o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Turismo;

III - Deliberar, supervisionar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Turismo;

IV - Analisar e emitir parecer aos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Turismo;

V - Fiscalizar a realização e o cumprimento dos projetos financiados;

J

VI - Convocar técnicos para emissão de parecer sempre que necessário.

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo viabilizar ao Conselho Municipal de Turismo espaço físico para reuniões e material de expediente para realização de suas funções.

**Art. 13.** O desempenho do Conselho Municipal de Turismo será considerado de relevante interesse público e seus membros não serão remunerados.

### **SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 14.** A Conferência Municipal de Turismo constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área de turismo do município para a formulação de políticas públicas de Turismo.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Turismo analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Turismo e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Turismo.

**Art. 15.** Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

- I - Plano Municipal de Turismo;
- II - Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos;
- IV - Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística;

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### **SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

#### **SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 16.** O Plano Municipal de Turismo tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo.

**Art. 17.** O Plano Municipal de Turismo será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 18.** O Plano Municipal de Turismo será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e submetido à homologação do Executivo Municipal através de Decreto específico.

## **SUBSEÇÃO II** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO AO TURISMO**

**Art. 19.** O Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Turismo, definido nesta lei;
- III - Outros que venham a ser criados.

**Art. 20.** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para financiamento das políticas públicas municipais de turismo.

**Art. 21.** O Fundo Municipal de Turismo se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e demais ações de turismo.

**Art. 22.** O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Turismo na forma estabelecida no regulamento, e poderá financiar projetos de turismo apresentados por pessoas físicas e jurídicas, conforme disponibilidade orçamentária por meio das modalidades:

- I - Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo.
- II - Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único - A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.



# PAU DOS FERROS

Mais trabalho, mais compromisso

Secretaria de Governo  
SEGOV

**Art. 23.** São receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pau dos Ferros/RN e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Turismo;

III - Doações e patrocínios;

IV - Auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - Saldos de exercícios anteriores;

VI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

**Art. 24.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Turismo com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento (5%) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 25.** Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com o apoio do Conselho Municipal de Turismo a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

**Art. 26.** Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão apresentar contrapartida para o município de Pau dos Ferros/RN a ser definida de forma específica nos editais.

§ 2º Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão apresentar contrapartida para o município de Pau dos Ferros/RN a ser definida de forma específica no próprio projeto.

**Art. 27.** A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Turismo, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos de turismo por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

A

**Art. 28.** Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Municipal de Turismo e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Turismo.

### SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES TURÍSTICOS

**Art. 29.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos – SMIIT, instrumento de reconhecimento das atividades e de gestão das políticas públicas municipais de turismo, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos segmentos turísticos.

Parágrafo único. A organização e manutenção do SMIIT ficam sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT) através de sua respectiva coordenação e equipe técnica.

**Art. 30.** O SMIIT tem por finalidades:

I - Reunir dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade turística do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos segmentos;

II - Viabilizar a pesquisa, a busca por informações turísticas, a contratação de consultores técnicos e estimular toda a cadeia da economia do turismo, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas turísticas do Município;

III - Identificar empresas, agentes de turismo, comunidades e grupos, que atuam no turismo;

IV - Servir de instrumento para a busca por informações turísticas e a divulgação turística local;

V - Ser um difusor dos atrativos turísticos naturais, culturais e artísticos do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

VI - Consolidar informações dos seus integrantes, para incentivar a participação na Conferência Municipal de Turismo e no Conselho Municipal de Turismo, que constituem instâncias deliberativas do Sistema Municipal de Turismo.

**Art. 31.** O SMIIT deverá ser organizado de acordo com Áreas Temáticas e com seus respectivos segmentos.

**Art. 32.** O SMIIT será disponibilizado em formatos impresso ou digital, terá sua implementação por meio de ato administrativo da Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT), em acordo com o Conselho Municipal de Turismo – CMT.



**Art. 33.** Podem se cadastrar no SMIIT:

- I - Pessoas físicas com comprovada atuação na área turística;
- II - Agentes turísticos comprovadamente atuantes na cidade, que desenvolvam projetos turísticos em prol da cidade de Pau dos Ferros/RN;
- III - Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área turística em Pau dos Ferros/RN;
- IV – Outras pessoas físicas e jurídicas, observadas as finalidades previstas no art.33.

**Art. 34.** Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

**Art. 35.** Qualquer cidadão pode apresentar ao Conselho Municipal de Turismo – CMT impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIT.

#### **SUBSEÇÃO IV** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO** **TURÍSTICA**

**Art. 36.** Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística – (SIFCAT), como um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação e recuperação dos gestores turísticos e agentes turísticos, bem como para o fomento de pesquisas no campo turístico.

Parágrafo único. Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turístico tem por objetivos:

I - Capacitar e contribuir para profissionalização de gestores turísticos de instituições públicas e privadas dos setores turísticos locais, de forma a melhor qualificar a formulação de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços turísticos oferecidos à população.

II - Estimular e fomentar, de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todos os segmentos vitais para o funcionamento de um complexo sistema turístico, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

a- Turismo Ecológico

b- Turismo Histórico-Cultural

c- Turismo de Eventos

d- Turismo Científico

e- Turismo Rural

f – Turismo Pedagógico

g- Turismo de Negócios

III - Implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos gestores do turismo, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão do turismo em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:

- a) A centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;
- b) A compreensão das políticas públicas de turismo como resposta a realidades objetivas de bases locais e regionais;
- c) A compreensão da economia do turismo e dos modelos de financiamento público;
- d) A compreensão e apropriação de ferramentas de gestão de políticas e programas;
- e) A compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão;

IV - promover cursos de gestão e produção turística, nas suas diversas áreas.

**Art. 37.** Fica facultado ao Município buscar parcerias com as diversas instituições públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e segmentos turísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SIFCAT.

**Art. 38.** A organização e manutenção do SIFCAT ficam sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT).

Parágrafo único. O compromisso municipal com o SIFCAT deve ser exercido na forma de investimento em capacitação do corpo de servidores municipais atuantes na área turística e na criação de cursos, espaços de reflexão e debate sobre os temas do turismo e de seminários e palestras em torno de questões a ele pertinentes.

### TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PAU DOS FERROS**  
PREFEITURA

Mais trabalho, mais compromisso

Secretaria de Governo  
SEGOV

**Art. 40.** O desempenho da função de Conselheiro Municipal será considerado de relevância social para o município.

**Art. 41.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42.** Fica revogada a Lei nº 1487/2015 de 27 de Abril de 2015.

Sala de Despachos da Prefeitura do Município de Pau dos Ferros/RN, 17 de dezembro de 2015.

  
**LUIZ FABRÍCIO DO RÉGO TORQUATO**  
Prefeito